



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23734

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 7 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - INCIDENTE DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - REGISTRO DE CANDIDATO - 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

Relator Substituto: Juiz **Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**

Revisor: Juiz Samir Oséas Saad

Recorrente: Coligação Jaraguá Nossa Gente (PMDB/PMN/PCdoB/PTdoB/PV/PR/PSC/PSB)

Recorrida: Cecília Konell

- RECURSO - INCIDENTE DE FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PRODUZIDO EM AUTOS DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JÁ HOMOLOGADA - DECISÃO ATINGIDA PELA PRECLUSÃO - INADMISSIBILIDADE - ARGUIÇÃO LIMINARMENTE REJEITADA - SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

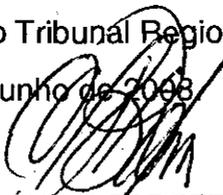
Ainda que haja controvérsia acerca da natureza administrativa ou judicial do procedimento de registro de candidatura, a arguição de falsidade, em processo civil ou criminal, pressupõe ação em curso. É inadmissível a propositura do incidente se o processo já foi decidido e arquivado.

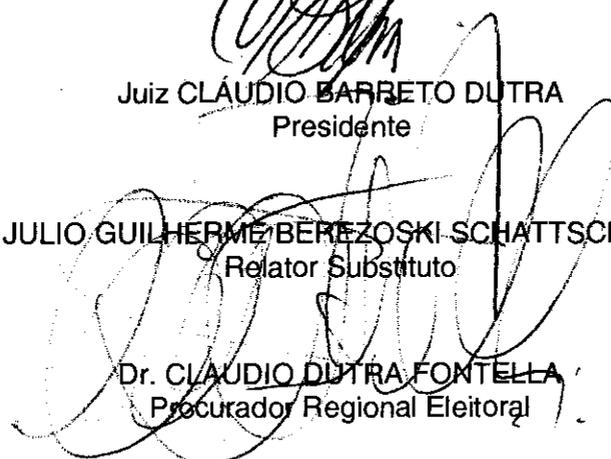
Vistos, etc.,

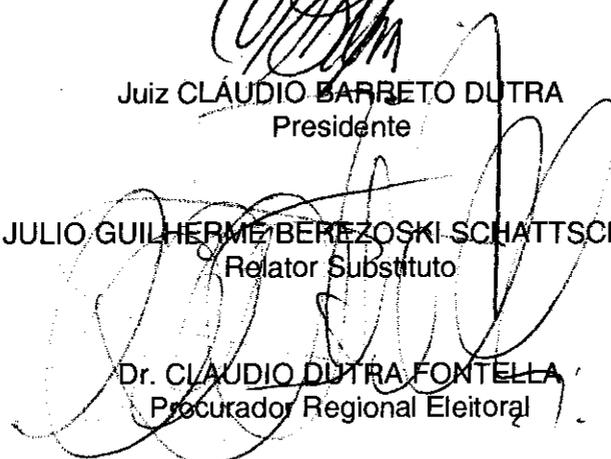
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relator Substituto, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral

Florianópolis, 8 de junho de 2008


Juiz **CLAUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente


Juiz **JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER**
Relator Substituto


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 7 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - INCIDENTE DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - REGISTRO DE CANDIDATO - 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

RELATÓRIO

Cecília Konell requereu o registro da sua candidatura ao cargo de Prefeito da Cidade de Jaraguá do Sul, afirmando expressamente não ocupar cargo ou função na administração pública (fl. 2). O procedimento experimentou trâmite regular – inclusive com a publicação do edital da fl. 19 - e, no dia 4-9-2008, a Juíza Patrícia Nolli, da 17ª Zona Eleitoral, deferiu a sua pretensão (fl. 26). A decisão precluiu, conforme foi declarado por meio da certidão da fl. 27.

Em 2-12-2008, a Coligação “Jaraguá Nossa Gente” propôs, com fundamento nos artigos 145 a 148 do CPP, 350 e 364 do Código Eleitoral, incidente de falsidade. Alegou-se, em suma, que aquela declaração era ideologicamente falsa, pois a candidata, na verdade, tem exercido, desde 6-4-2004, serviços de avaliação psicológica junto à CIRETRAN de Jaraguá do Sul, conforme portaria de designação da fl. 69. Como se trata efetivamente de função pública, a Coligação aduziu que haveria necessidade de desincompatibilização – que, porém, não ocorreu, pois a candidata aparentemente tão-só encerrou as suas atividades no dia 20-8-2008 (fls. 81 a 83).

Ao final, foi formulado o seguinte requerimento (fl. 43): “E após cumpridas as formalidades legais, inclusive produção de prova testemunhas se a tanto chegar, seja declarada a **falsidade ideológica do Requerimento de Registro de Candidatura da Representada**, cuja decisão instruirá, acrescida de outras provas, o oportuno **recurso de diplomação da prefeita eleita Cecília Konell e seu Vice, Irineu Pasold**”.

A Juíza, ao invés de formar autos apartados como havia sido requerido, determinou a juntada da peça e dos documentos que a acompanharam aos próprios autos de registro de candidatura, pois ela não a conheceu como incidente de falsidade, já que se tratava de óbvia imputação de crime eleitoral, que deveria “ser deduzida em ação penal própria, cuja legitimidade exclusiva é do Ministério Público Eleitoral” (fl. 90). Como consequência, a requerente não poderia ter arguido a falsidade do documento por meio do incidente previsto nos artigos 145 a 148 do CPP.

Então, ela tomou a petição como mera alegação de inelegibilidade (que poderia ser conhecida de ofício e a qualquer tempo) e a indeferiu; basicamente pelo fato da função exercida pela candidata não estar tipificada na vedação prevista na letra L do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990 [são inelegíveis os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 7 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - INCIDENTE DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - REGISTRO DE CANDIDATO - 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

Daí a razão do recurso das fls. 97 a 108, em que se alegou ser a sentença nula, pois: [a] o objetivo da Coligação não era instaurar ação penal contra a candidata, mas "avaliar o aspecto probatório do documento questionado" (fl. 104); e, [b] o pedido foi indeferido liminarmente, como se fosse inepto, sem observância do procedimento previsto pelo artigo 145 do CPP, que determina, e não faculta, a intimação da parte contrária para a resposta. Além disso, os precedentes citados pela Juíza dizem respeito a médicos credenciados pelo SUS e, ainda nestes casos, há decisão do TSE (RESPE n. 29.935) declarando a necessidade de desincompatibilização. Por fim, se válida a sentença, pleitearam a declaração da falsidade ideológica do requerimento de registro de candidatura.

Cecília Konell apresentou contra-razões por meio da petição das fls. 112 a 123. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, afirmando que "a *persecutio criminis* só pode se dar via ação penal pública (art. 355, CE), cujo titular único é o Ministério Público" (fls. 127-128).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER (Relator Substituto): A meu ver, a questão é singela. O registro de candidatura não se caracteriza como procedimento judicial e sim administrativo. **De qualquer forma**, quando a alegada falsidade foi arguida, já havia precluído a decisão final homologatória do registro. Incidente de falsidade de documento, em processo civil ou criminal, pressupõe ação em curso.

Tão-só por estes motivos ele não poderia ter sido sequer conhecido.

Por outro lado, a parte pretendia, confessadamente, utilizar a futura decisão como prova a instruir recurso contra a expedição do diploma de Cecília Konell. Porém, se há falsidade, ela seria ideológica e não material. E, de qualquer forma, **nunca houve controvérsia** acerca do fato da candidata efetivamente não haver se afastado dos serviços de avaliação psicológica junto à CIRETRAN de Jaraguá do Sul no momento do requerimento de registro da candidatura. A única divergência que há, até o momento, diz respeito às suas consequências jurídicas.

Em suma, a decisão a ser proferida na arguição de falsidade, para o fim a que se destinava, era absolutamente inútil, pois nada impedia que a Coligação interpusesse aquele recurso com base nas mesmas provas e fundamentos. Tanto que isto já ocorreu, pois o recurso foi interposto e distribuído à Juíza Eliana Paggiarin Marinho (RCED n. 21).

Então, como o próprio incidente era inadmissível ou não havia qualquer interesse processual a ser sustentado por meio dele, nego provimento ao



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 7 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - INCIDENTE DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - REGISTRO DE CANDIDATO - 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

recurso e, embora por fundamento diverso, mantenho a sentença que indeferiu liminarmente a pretensão do recorrente.

Como o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Dutra Fontella já teve vista dos autos (fls. 127 e 128), considero dispensável a providência prevista no artigo 40 do CPP.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a vertical line and a loop, likely representing Cláudio Dutra Fontella.



TRESC
FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 7 - AÇÃO PENAL - REPRESENTAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATO - INCIDENTE DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NOS AUTOS R cand N 15699 DA 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

REVISOR: JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JARAGUÁ NOSSA GENTE
(PMDB/PMN/PCdoB/PTdoB/PV/PR/PSC/PSB)

ADVOGADO(S): JOÃO CÂNDIDO LINHARES

RECORRIDO(S): CECÍLIA KONELL

ADVOGADO(S): VOLMIR ELÓI; GUILHERME AUGUSTO BERTOLDI; ROBSON RECKZIEGEL; JAISSON JOSÉ DA SILVA; EDSON RIBEIRO COLOMBO; NELSON ANTÔNIO SERPA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relator substituto. Apresentaram sustentação oral os advogados João Cândido Linhares e Nelson Antonio Serpa. Foi assinado o Acórdão n. 23.734, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 08.06.2009.